

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 - Fone: (42) 3635-8100 - Fax: (42) 3635-8136

MEMORANDO INTERNO

De: Secretaria Municipal de Administração
Para: Departamento de Licitações.

Laranjeiras do Sul-PR 15 de julho de 2020

Assunto: Retificação da Concorrência Pública para CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO A PARTICULARES E IMÓVEIS PÚBLICOS MUNICIPAIS NOS PARQUES INDÚSTRIAS DE LARANJEIRAS DO SUL, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 051/2017.

Senhores,

Venho por meio deste, solicitar a retificação do edital com a numeração 006/2020, modalidade concorrência, cujo objeto é a **CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO A PARTICULARES E IMÓVEIS PÚBLICOS MUNICIPAIS NOS PARQUES INDÚSTRIAS DE LARANJEIRAS DO SUL, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 051/2017**, que ocorrerá no dia 10 de agosto de 2020, às 08h15min.

Que seja alterado o prazo da vigência da concessão de direito real de uso que consta no edital do processo acima mencionada.

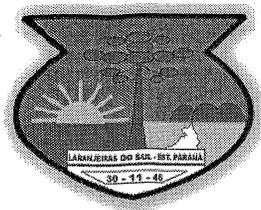
Menciona da Lei Municipal 051/2017, em seu artigo nº. 2º, §5º, conforme segue:

Art. 2º Os incentivos regulamentados nesta Lei se referem à concessão de direito real de uso de imóveis municipais a empresas particulares, como forma de fruição de bens públicos por particulares.

§ 5º A Concessão de Direito Real de Uso de que trata esta Lei poderá ser outorgada pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos e pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, dependendo da atividade econômica a ser desenvolvida no imóvel de propriedade do Município.

Portanto, conforme anteriormente, a legislação pertinente estabelece o prazo mínimo para a concessão, que neste caso é no mínimo de 10 (dez) anos.

Ocorre que, equivocadamente em memorando anterior, datado em 02/07/2020, foi descrito que seria “10 (dez) anos com direito a renovação por igual período”. Entretanto, deveria ter sido de 15 (quinze) anos.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 - Fone: (42) 3635-8100 - Fax: (42) 3635-8136

Desta forma, solicito que seja alterado o prazo da vigência da concessão de direito real de uso que consta no edital do processo acima mencionada para 15 (quinze) anos, conforme a seguir:

A(s) empresa(s) selecionada(s) ficam desde já ciente(s) que a concessão de direito real de uso será feita pelo período de 15 (quinze) anos com direito a renovação por igual período, desde que haja manifestação expressa das partes e sejam cumpridos todos os compromissos assumidos na concessão de direito real de uso, ressaltando que em momento algum haverá transferência definitiva e/ou concessão de escritura definitiva do bem público, devido a Lei 8.666/90.

Certo de sua compreensão agradeço antecipadamente.

Carlos Lunelli

Secretário Municipal de Administração e Planejamento



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-970
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136
<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2017/2020

LEI Nº. 051/2017

03/11/2017

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL COMO FORMA DE ATRAÇÃO DE NOVOS EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS PRÉ-EXISTENTES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder estímulos destinados a atrair novos empreendimentos econômicos, ampliar e adequar empreendimentos pré-existentes no município de Laranjeiras do Sul.

Art. 2º Os incentivos regulamentados nesta Lei se referem à concessão de direito real de uso de imóveis municipais a empresas particulares, como forma de fruição de bens públicos por particulares.

§ 1º Por concessão de direito real de uso, para os fins desta Lei, entende-se a fruição de bem público por particular através de contrato administrativo pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de industrialização, edificação, criação de empreendimentos econômicos ou outra exploração comercial.

§ 2º A concessão de direito real de uso que trata esta lei será precedida de licitação na modalidade concorrência, excetuados os casos previstos nas alíneas do inciso I do Art. 17 da Lei Federal 8.666/1993, e será outorgada por escritura pública e averbada na matrícula do imóvel.

§ 3º A concorrência será precedida de fase interna, composta de solicitação de abertura de processo licitatório, justificativa para a concessão de direito real de uso, parecer técnico, parecer jurídico e elaboração de edital.

§ 4º A fase executória da concorrência será composta pela publicação do edital convocatório, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em jornal diário de grande circulação do Estado e jornal de grande circulação do Município de Laranjeiras do Sul, habilitação, classificação e julgamento das propostas, homologação, adjudicação e lavratura de Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso.

§ 5º A Concessão de Direito Real de Uso de que trata esta Lei poderá ser outorgada pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos e pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, dependendo da atividade econômica a ser desenvolvida no imóvel de propriedade do Município.

§ 6º O descumprimento de qualquer exigência contida no edital licitatório, no contrato administrativo ou na escritura pública de concessão de direito real de uso, por parte do vencedor da concorrência, implica no seu inadimplemento contratual e na imediata rescisão da concessão de direito real de uso, retornando o imóvel ao domínio pleno da municipalidade, independentemente de investimentos realizados no imóvel, pelo vencedor da concorrência, os quais serão integrados ao bem sem qualquer direito a indenização ou retenção por benfeitorias.

Art. 3º O Município, dentro de suas disponibilidades financeiras e atendidas as prioridades da administração, poderá construir pavilhões industriais e implementar a infraestrutura necessária aos imóveis, previamente à concessão de direito de uso, objetivando a instalação de novas indústrias, prestadores de serviço ou comércio, ou ampliação e criação de filiais das já existentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as da Lei Municipal nº 072/2016, de 22/12/2016.

Gabinete do Prefeito de Laranjeiras do Sul, em 03 de novembro de 2017.

JONATAS FELISBERTO DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicação, com assinatura, feita no **Jornal Correio do Povo do Paraná**
Edição nº 2764 – de 07/11/2017.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

De Presidente:

Maria Terezinha Snoz

Para Procurador Jurídico:

Nivaldo Jose Bello Junior

Laranjeiras do Sul-PR, 16 de julho de 2020.

Objeto: *Parecer Jurídico –Alteração prazo de vigência da concessão*

Encaminha-se ao Procurador Jurídico para análise da possibilidade jurídica de alterar o prazo de vigência do contrato de concessão de direito real de uso, da concorrência 006/2020, cujo objeto é **CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO A PARTICULARES E IMÓVEIS PÚBLICOS MUNICIPAIS NOS PARQUES INDÚSTRIAS DE LARANJEIRAS DO SUL, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 051/2017.**

Conforme consta no memorando da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, por um lapso indicaram o prazo de 10 (dez) anos, entretanto como menciona o secretário daquela pasta, o prazo mínimo deveria ser 15 (quinze) anos.

Portanto, encaminhamos a esta Procuradoria para emissão de parecer da possibilidade de tal alteração, e como também se terá necessidade de abrir prazo de publicação, consequentemente mudando o prazo de abertura do certame licitatório.

MARIA TEREZINHA SNOZ
Presidente da CPL/PMLS/PR/BR
Decreto 003/2020



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



PARECER

Laranjeiras do Sul, 16 de julho de 2020.

De: Procuradoria Jurídica

Para: Departamento de Licitações

Referência: Concorrência - 06/2020

Objeto: CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO A PARTICULARES E IMÓVEIS PÚBLICOS MUNICIPAIS NOS PARQUES INDÚSTRIAS DE LARANJEIRAS DO SUL, NO TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 051/2017.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do pedido realizado pela Secretaria Municipal de Administração – cujo objeto versa sobre a *Concessão de direito real de uso a particulares e imóveis públicos municipais nos parques indústrias de Laranjeiras do Sul, no termos da lei municipal nº 051/2017.*

A presente avaliação refere-se a um procedimento de retificação do processo licitatório que ocorreu em virtude de ofício expedido pela Secretária Municipal de Administração mencionando que *“equivocadamente em memorando interior, datado de 07 de julho de 2020, foi descrito que seria 10 (dez) anos com direito a renovação por igual período, entretanto, deveria ter sido de 15 (quinze) anos”.*

Por fim solicitou *“que seja alterado o prazo da vigência da concessão de direito real de uso que consta no edital do processo acima mencionada para 15 (quinze) anos.*



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



Foi apresentada a nova descrição que deverá ser constada em edital alterando o dispositivo em questão, acompanhada da lei 51/2017.

Observa-se que o julgamento permanece como sendo pela concorrência, pelo critério de maior pontuação atendendo critérios onerosos as concorrentes, sendo maior oferta de emprego, faturamento, utilização de matéria prima entre outros, nos termos do artigo 45, 1º, inciso IV da Lei de Licitações. Tendo como parâmetro, o balizamento anexo ao processo licitatório inicial, ficando a cargo da secretaria e das empresas, toda e qualquer responsabilidade os critérios de seleção informados, não competindo a esta Procuradoria, avaliar a procedência e regularidade dos requisitos avaliadores apresentados pela Secretaria licitante.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o parecer inicial já emitido em 06/07/2020, cumpre a esta Procuradoria Jurídica apenas ressaltar que toda a documentação apresentada atende as exigências legais e seguem os moldes da documentação já analisada antes da retificação, sendo certa que, a administração pública pode alterar, retificar, anular ou cancelar a qualquer momento, quando da identificação de eventuais vícios ou irregularidades, postura adotada para o presente caso.

Em relação ao pedido, entendemos que há a possibilidade da realização de alteração considerando que a Lei Municipal 51/2017 prevê o prazo mínimo para concessão de direito real de uso de 10 (dez) anos e pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos.

Sendo assim alterar o prazo inicial de 10 (dez) para 15 (anos) não afronta o disposto no artigo 2º da referida Lei, contudo entendemos a necessidade



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



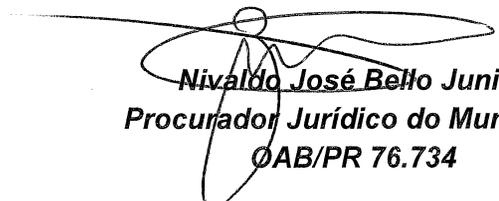
de abertura de prazo de contagem para data da sessão pública, devido a possibilidade de alteração no interesse por novas empresas ou outras empresas que entendiam ser o prazo menor, menos atraente. Com a possibilidade de aumento de concorrência indispensável é a nova abertura de prazo.

Cumprido expor que a minuta do edital não sofreu alterações, e manteve as regras previstas na Lei 8.666/93, em especial ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo à minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes à habilitação.

A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, já apresentado em parecer anterior, bem há necessidade de concessão de novo prazo de publicação atende determinação do art. 21, §4º da Lei 8666/93.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa Procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.


Nivaldo José Bello Junior
Procurador Jurídico do Município
OAB/PR 76.734